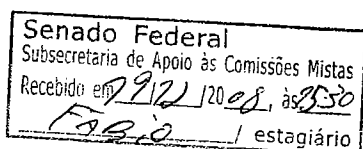




EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, de 15.12.2008



Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, dois novos artigos à Medida Provisória nº 451, de 15.12.2008:

“Art. As microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão parcelar seus débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

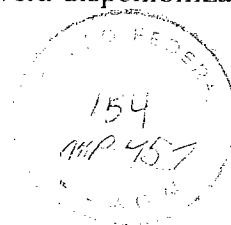
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos que estejam ou não constituídos, bem como inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que já em fase de execução fiscal ajuizada, até a data de publicação desta Medida Provisória, os quais serão consolidados no mês do protocolo do requerimento de que trata o parágrafo seguinte.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deverão indicar especificamente os débitos que desejam parcelar em requerimento dirigido ao órgão competente, de acordo com as seguintes regras:

I – havendo somente débitos não inscritos em Dívida Ativa, o órgão competente será a SRFB;

II – havendo somente débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, o órgão competente será a PGFN;

III – havendo débitos não inscritos e inscritos em Dívida Ativa, o órgão competente será a PGFN, para quem a SRFB deverá disponibilizar todos os dados necessários à formalização do parcelamento.



B.



Congresso Nacional

§ 3º Da consolidação a que se refere o § 1º, *in fine*, deverão ser excluídas as multas, de ofício ou de mora, incidentes sobre o débito.

§ 4º Cada parcela deverá ser atualizada somente pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP verificada entre o mês do requerimento e o do pagamento.

§ 5º O parcelamento geral de que trata este artigo considerar-se-á rescindido pela falta de pagamento de três prestações consecutivas ou cinco alternadas, hipótese na qual o débito sofrerá nova consolidação com a incidência de todos os encargos legais previstos na legislação tributária, inclusive, com a incidência das multas.

§ 6º A pessoa jurídica de que trata o caput não poderá fazer mais de dois parcelamentos gerais ao mesmo tempo, salvo, nos seis últimos meses do segundo parcelamento, a critério do órgão competente, à vista de razões apresentadas em requerimento, de cuja decisão denegatória caberá recurso no prazo de cinco dias à autoridade superior.

§ 7º Somente serão permitidos até dois reparcelamentos, com nova consolidação dos débitos a cada requerimento.

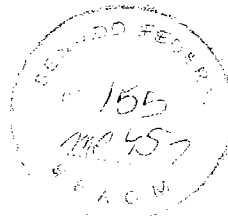
Art. A microempresa ou empresa de pequeno que for beneficiária de qualquer outra modalidade de parcelamento já anteriormente instituída, como REFIS, PAES ou PAEX, excepcionalmente, poderá requerer a migração do parcelamento originário para a modalidade desta Lei, observadas as seguintes regras:

I – a migração será feita com abatimento de 20% (vinte por cento) do saldo devedor consolidado na data do requerimento;

II – o requerimento deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, mantidas todas as condições do parcelamento originário, inclusive quanto ao prazo;

III – a atualização de cada parcela, a partir da migração, deverá ser feita considerando-se apenas a metade da taxa de juros inicialmente pactuada válida para o mês do pagamento;

IV – em caso de notória e pública crise econômica sistêmica que, como fundamentadamente demonstrado pela pessoa jurídica, tenha lhe acarretado ou esteja lhe acarretando prejuízos consideráveis, o prazo do parcelamento originário poderá ser alongado pela autoridade competente em mais 60 (sessenta) meses, de



2



Congresso Nacional

cuja decisão denegatória caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias à autoridade superior”.

Justificação

A emenda proposta visa criar um parcelamento geral para que as empresas optantes do Simples nacional possam, sempre que precisarem, parcelar seus débitos. Em geral, os parcelamentos instituídos (REFIS, PAES etc.) possuem um prazo de opção. Neste que é criado, não há prazo de opção. Assim, todas as vezes que a empresa precisar, poderá recorrer a esse parcelamento. Como não há prazo de opção, em contra-partida, o prazo de parcelamento cai de 120 meses ou 160 meses (como nos parcelamentos anteriores), para 60 meses.

A emenda também permite a migração entre os parcelamentos, com abatimento de apenas 20% do valor consolidado do débito, mantidas as demais condições do parcelamento originário. Há, ainda, a possibilidade da empresa conseguir um alongamento em mais 60 meses do prazo do parcelamento originário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2008.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

